

PROCESSO: TC 003806/2021

ORIGEM: Fundo Municipal de Assist. Social de Santo Amaro das Brotas

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Inah dos Anjos Costa Santos

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1431/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22871

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2020. **REGULARIDADE.** Preliminar de iliquidez afastada. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e Ulices de Andrade Filho, e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos A. Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **09.12.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao

DECISÃO TC - 22871 - PLENO

exercício financeiro de 2020, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 31 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO A. BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22871** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Inah dos Anjos Costa Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigos 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 72/2021 (fls. 226/238), opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com base no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1431/2021 (fl. 241), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou pela Iliquidez das Contas, em razão da ausência de inspeções no exercício, afrontando a Resolução TC 172/95.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso,

DECISÃO TC - 22871 - PLENO

emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

No entender do *Parquet*, as Contas se encontram ilíquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Ademais, não são poucas as decisões desta Corte de Contas no sentido de afastar a preliminar de iliquidez das contas, tendo em vista que, embora não haja inspeção conforme a Resolução 334/2019, este Tribunal cumpre seu papel Constitucional de fiscalização e auditoria da documentação contábil apresentada pelos Entes Jurisdicionados, além de outras formas de atuação no controle dos gastos públicos. Some-se a isso a situação de Pandemia vivida no ano de 2020, que impediu as realizações de inspeções presenciais.

DECISÃO TC - **22871** - PLENO

Por fim, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo *Parquet* de Contas e acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica Oficiante.

Ante toda a fundamentação que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Inah dos Anjos Costa Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora